



REGULAMENTO MUNICIPAL DO USO DO FOGO



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Legislação habilitante	4
Artigo 2.º Objeto e âmbito de aplicação	4
Artigo 3.º Definições	4

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES DE USO DO FOGO

Artigo 4.º Proibições	5
Artigo 5.º Queimadas	6
Artigo 6.º Queima de sobrantes e realização de fogueiras	6

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

Artigo 7.º Tipos de procedimentos de controlo prévio	7
Artigo 8.º Licenciamento de fogueiras	7
Artigo 9.º Licenciamento de queimadas	9
Artigo 10.º Autorização de utilização de fogo-de-artifício e artigos pirotécnicos	10

CAPÍTULO IV - REGRAS DE SEGURANÇA

Artigo 11.º Realização de Queimadas	11
Artigo 12.º Utilização e lançamento de fogo-de-artifício	12

CAPÍTULO V - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 13.º Fiscalização	12
Artigo 14.º Contraordenações	12
Artigo 15.º Instrução dos processos de contraordenação	13

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º - Taxas	13
Artigo 17.º - Integração de lacunas	13
Artigo 18.º - Norma revogatória	13
Artigo 19.º - Entrada em vigor	13

ANEXO I	14
----------------	----



REGULAMENTO MUNICIPAL DO USO DO FOGO

NOTA JUSTIFICATIVA

Desde há muito que a floresta é vista como um bem essencial ao desenvolvimento sustentável da comunidade, sendo os incêndios florestais uma grande ameaça a este património. De facto, o fogo e a sua utilização desregrada têm constituído um grave flagelo na preservação das florestas, urgindo disciplinar a utilização do fogo, por forma a preservar os recursos florestais e a defender pessoas e bens.

Nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, diploma que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, atribui um papel de relevo às instituições de maior proximidade, nomeadamente aos municípios, conferindo-lhes competências de licenciamento e autorização de atividades relacionadas com o uso do fogo.

Nessa sequência, a Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, veio transferir para os municípios as atribuições em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta, tendo mesmo, nos termos das alíneas j) e l) do art.º2.º, transferido para os municípios as competências regulamentares no que concerne ao licenciamento de queimadas e à autorização para a utilização de fogo-de artifício e de outros artigos pirotécnicos.

Por sua vez, e no que concerne ao exercício da atividade de fogueiras, também o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, prevê a respetiva regulamentação.

Considerando que todas estas atividades implicam a utilização de fogo, e que em todas elas a lei prevê a intervenção permissiva dos municípios, configura-se como mais adequado juntar num único instrumento as normas relativas a estas formas de uso do fogo, criando regras claras para a realização das mesmas. Além disso, surge também como primordial fixar regras técnicas para a realização de queima de sobrantes, uma vez que não está sujeita a licenciamento mas é igualmente propícia à ocorrência de incêndio se não for corretamente desenvolvida.

Por outro lado, condensando num único instrumento as regras relativas ao uso do fogo contribui-se não só para um esclarecimento dos particulares sobre a matéria, mas também para a criação de condições preventivas e de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção dos bens comuns subjacentes. Consequentemente, a previsão de procedimentos de controlo prévio relativamente às formas de uso do fogo, representa também uma forma de poupança nos recursos das entidades envolvidas no combate a incêndios, nomeadamente no trabalho desenvolvido pela corporação de bombeiros e pela proteção civil.

Assim, nos termos do disposto no n.º8 do art.º112.º e no art.º241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se que a



Câmara Municipal aprove o presente projeto de Regulamento, que o submeta a consulta pública nos termos do n.º1 e da alínea c) do n.º3 do art.º100.º e do n.º1.º do art.º101.º do Código do Procedimento Administrativo e o remeta à Assembleia Municipal para os efeitos da alínea g) do n.º1 do art.º25.º do supra referido Anexo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O presente regulamento tem como legislação habilitante as alíneas j) e l) do art.º2.º da Lei n.º20/2009, de 12 de maio, e o n.º1 do art.º53.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º204/2012, de 29 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas e os procedimentos para o exercício de atividades que impliquem o uso do fogo, nomeadamente a realização de fogueiras, queimadas e queimas de sobranes, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artigos pirotécnicos, bem como as normas técnicas relativas à queima de sobranes no Concelho de Sesimbra.

Artigo 3.º

Definições

1 – Para efeitos de aplicação do presente regulamento devem ter-se por referência os conceitos constantes do art.º3.º do Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho, bem como as seguintes definições:

- a) “*Artigos Pirotécnicos*”, qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;
- b) “*Envolvente floresta*”, os terrenos localizados a menos de 50 metros dos espaços florestais;
- c) “*Fogo-de-artifício*”, artigos pirotécnicos com fins lúdicos e de entretenimento;
- d) “*Foguetes*”, artigos pirotécnicos contendo uma composição pirotécnica e ou componentes pirotécnicos equipados com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;



- e) “Zonas críticas”, manchas florestais onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra incêndios face ao risco de incêndio que apresentam e em função do seu valor económico, social e ecológico e que estão definidas em portaria.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE USO DO FOGO

Artigo 4.º

Proibições

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever -se risco de incêndio.
- 2 - Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
- 3 - Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
- 4 - Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
- 5 - As restrições referidas nos números 2 a 5 mantêm -se fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.
- 6 - Excetuam -se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das ações de combate aos incêndios florestais.
- 7- Nos espaços rurais, durante o período crítico quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo:
 - a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio ou lazer, salvo nas situações no n.º 5 do art.º6.º;
 - b) Apenas é permitida a utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.



Artigo 5.º

Queimadas

- 1- A realização de queimadas só é permitida após autorização do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, tendo em conta a proposta de realização da queima, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local onde a mesma é proposta.
- 2- A realização de queimadas carece de acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
- 3- Os técnicos credenciados em fogo controlado podem executar queimadas, mediante comunicação prévia, estando dispensados da autorização referida no n.º 1.

Artigo 6.º

Queima de sobranes e realização de fogueiras

- 1 – Nos espaços rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização da Câmara Municipal, nos termos do art.º11.º, definindo esta o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa e as regras do Anexo I.
- 2 — Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à Câmara Municipal, nos termos do art.º11.º.
- 3 — Durante o período crítico ou quando o índice do risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, sem autorização e sem o acompanhamento definido, é considerada uso de fogo intencional.
- 4 - A realização de operações de queima de sobranes fica sujeita às regras técnicas previstas no Anexo I ao presente Regulamento.
- 5- Nos espaços rurais, durante o período crítico quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo só é permitida a realização de fogueiras tradicionais no âmbito de festas populares, no interior de aglomerados populacionais, após autorização da Câmara Municipal, nos termos do art.º8.º.



CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

Artigo 7.º

Tipos de procedimentos

- 1- Estão sujeitas a autorização a realização de fogueiras tradicionais no âmbito de festas populares dentro de aglomerados populacionais, nos espaços rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo.
- 2- A realização de fogueiras para recreio ou lazer fora das situações previstas no número anterior está sujeita a licença da câmara municipal.
- 3- A realização de queimadas também está sujeita a autorização da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia caso haja delegação de competências.
- 4- A realização de queimadas realizadas por técnicos credenciados em fogo controlado está sujeita a comunicação prévia.
- 5- Sem prejuízo do licenciamento ou autorização de outras entidades, em todos os espaços rurais e durante o período crítico a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os referidos no n.º2 do art.º4.º, depende de autorização prévia da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia caso haja delegação de competências.
- 6- Nos espaços rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização da Câmara Municipal.
- 7- A queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório fora das situações previstas no número anterior está sujeita a mera comunicação à Câmara Municipal ou Junta de Freguesia e efetuada de acordo com as normas técnicas previstas no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

Licenciamento e autorização de fogueiras

- 1 - O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras previstas no n.º 2 do artigo anterior, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, do qual deve constar:
 - a) Identificação do requerente, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) Morada ou sede social do requerente;



- c) Local da realização;
 - d) Data proposta para a realização;
 - e) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 2 - O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver identificado ou for ininteligível.
- 3 - Se o pedido não estiver acompanhado dos elementos exigidos, o requerente é notificado para suprir as deficiências no prazo de 5 dias.
- 4 – O pedido de licenciamento é apreciado pelo Gabinete Municipal de Proteção Civil que, sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades da Câmara Municipal.
- 5- Após a apreciação liminar é solicitado parecer à Corporação de Bombeiros da Área de Atuação, que determinará as datas e os condicionalismos a observar na sua realização.
- 6 – No caso de deferimento do pedido é emitido o respetivo alvará de licença, até ao dia útil que antecede a realização da fogueira.
- 7 – Na impossibilidade da realização da fogueira na data ou local previstos, o requerente deve apresentar novo pedido, propondo outra data e/ou outro local, aproveitando-se todos os elementos instrutórios que acompanham o pedido inicial.
- 8-O pedido de autorização para a realização de fogueiras previstas no n.º1 do artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 10 dias de antecedência, do qual deve constar:
- a) Identificação do requerente, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) Morada ou sede social do requerente;
 - c) Local da realização;
 - d) Data proposta para a realização;
 - e) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 9 – O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Autorização expressa do proprietário do terreno;
 - b) Planta de localização do terreno onde se irá realizar a fogueira.
- 10 – O pedido de autorização é apreciado pelo Gabinete Municipal de Proteção Civil que, sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades da Câmara Municipal.
- 11 – No caso de deferimento do pedido é emitido o respetivo título, até ao dia útil que antecede a realização da fogueira.
- 12- Na impossibilidade da realização da fogueira na data ou local previstos o requerente deve apresentar novo pedido, propondo outra data e ou outro local aproveitando-se todos os elementos instrutórios que acompanham o pedido inicial.



Artigo 9.º

Autorização e comunicação prévia de queimadas

1 – O pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 10 dias de antecedência, através de requerimento, do qual deve constar:

- a) O nome, identificação, residência do requerente e contactos;
- b) Data proposta, duração prevista e local para a realização da queimada;
- c) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
- d) Caracterização da envolvente onde se realizará a queimada;
- e) Identificação do técnico credenciado ou na sua ausência da equipa de bombeiros ou sapadores florestais que acompanhará a queimada.

2 – O requerimento indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Autorização expressa do proprietário do terreno e cópia do respetivo documento de identificação quando o requerente não for o proprietário do terreno onde se realiza a queimada;
- b) Cópia simples da caderneta predial;
- c) Planta de localização do terreno onde se irá realizar a queimada;
- d) Cópia do documento de credenciação, quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado;
- e) Cópia da comunicação dos bombeiros ou sapadores confirmando que estarão no local, quando a queimada não for realizada na presença de técnico credenciado,
- f) Identificação do técnico credenciado ou na sua ausência da equipa de bombeiros ou sapadores florestais que acompanhará a queimada.

3- O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver identificado ou for ininteligível.

4- Se o pedido não estiver acompanhado dos elementos exigidos o requerente é notificado para suprir as deficiências no prazo de 5 dias.

5 – O pedido de autorização é apreciado pelo Gabinete Municipal de Proteção Civil que, sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades da Câmara Municipal.

6 – A autorização define o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa, bem como as orientações da Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

7 – A camara informa as Autoridades Policiais competentes e a corporação de bombeiros da área de atuação, da realização da queimada.

8 – No caso de deferimento do pedido é emitido o respetivo título, até ao dia útil que antecede a realização da queimada.

9 – Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve apresentar novo pedido, propondo outra data e aproveitando-se todos os elementos instrutórios que acompanham o pedido inicial.

10 - A comunicação prévia prevista no n.º4 do art.º 7.º é dirigida ao Presidente da Câmara no mínimo com 5 dias de antecedência, dela devendo constar:

- a) O nome, identificação, domicílio e contactos do técnico;
- b) Data da queimada, duração prevista e local de realização da mesma.

11 – A comunicação prevista no número anterior deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Autorização expressa do proprietário do terreno;
- b) Cópia simples da caderneta predial;
- c) Planta de localização do terreno onde se irá realizar a queimada;
- d) Cópia do documento comprovativo da credenciação do técnico.

Artigo 10.º

Autorização de utilização de fogo-de-artifício e artigos pirotécnicos

1 – O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício e de artigos pirotécnicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 10 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência do requerente e contactos;
- b) Local onde será efetuado o lançamento do fogo e/ou dos artigos pirotécnicos;
- c) Dia (s) e hora (s) do(s) lançamento(s);
- d) Identificação do responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência;
- e) Medidas de prevenção e proteção a adotar pela entidade organizadora.

2 – O requerimento indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação civil e fiscal do requerente;
- b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia de documento de identificação do mesmo, quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado;
- c) Apólice de seguro de acidentes e responsabilidade civil subscrita pela entidade organizadora;
- d) Declaração da empresa pirotécnica com as seguintes informações:
 - i) Plano de montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respetiva área de segurança;
 - ii) Tipo, quantidade e calibre dos artigos pirotécnicos a lançar;
 - iii) Peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;



- iv) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais.
- 3- O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver identificado ou for ininteligível.
- 4- Se o pedido não estiver acompanhado dos elementos exigidos o requerente é notificado para suprir as deficiências no prazo de 5 dias.
- 5- A autorização é precedida de parecer vinculativo da comissão diretiva do Parque Natural da Arrábida, quando a utilização de fogo-de-artifício ou artigos pirotécnicos se verificar dentro da respetiva área.
- 6 – Após a apreciação liminar do pedido, a Câmara Municipal, através do Gabinete Municipal de Proteção Civil, efetua uma vistoria ao local indicado para o lançamento de artigos pirotécnicos, com vista à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização.
- 7-O requerente é notificado da data da realização da vistoria referida no número anterior para que, querendo, possa estar presente.
- 8- A Câmara Municipal comunica previamente à Autoridade Policial competente e à Corporação de Bombeiros da Área de Atuação para que, pretendendo, estejam presentes na referida vistoria.
- 9 – Sendo deferido o pedido de autorização, é dado conhecimento do mesmo à Corporação de Bombeiros, para que sejam tomadas as indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.
- 10 – A autorização prévia emitida pela Câmara Municipal fixa os condicionalismos relativamente ao local onde vai ser utilizado o fogo-de-artifício ou os artigos pirotécnicos, podendo ser revogada caso se verifique uma alteração significativa do risco de incêndio no dia da sua utilização.

Artigo 11.º

Autorização e comunicação prévia de queima de sobrantes

- 1 – O pedido de autorização para a realização de queima de sobrantes é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, dele devendo contar:
- a) Identificação do requerente, com menção do nome, do número de identificação fiscal, morada, contato telefónico e endereço de correio eletrónico;
 - b) Localização da realização da queima.
- 2- O pedido pode ser liminarmente indeferido se não estiver identificado ou for ininteligível.
- 3 – O pedido de autorização é apreciado pelo Gabinete Municipal de Proteção Civil.
- 4 – No caso de deferimento do pedido é emitido o respetivo título, até ao dia útil que antecede a realização da queima.
- 5 – A autorização define o acompanhamento necessário para a concretização da queima, tendo em conta o risco do período, da zona em causa e as regras do Anexo I.



6- A comunicação prévia prevista no n.º7 do art.º7.º é dirigida ao Presidente da Câmara no mínimo com 5 dias de antecedência de 5 dias, dela devendo constar os elementos referidos no n.º1.

7 - A realização de operações de queima de sobrantes fica sujeita às regras técnicas previstas no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

REGRAS DE SEGURANÇA

Artigo 12.º

Utilização e lançamento de fogo-de-artifício ou de artigos pirotécnicos

1- A utilização e lançamento de artigos pirotécnicos devem ser efetuados em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 – O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização, transporte, armazenagem e guarda de artigos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade do responsável técnico e da empresa pirotécnica encarregada de efetuar o lançamento.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 13.º

Fiscalização

1 – Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais.

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem para a Câmara Municipal no prazo de máximo de 5 dias após a ocorrência do facto ilícito, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para instrução do processo.

Artigo 14.º

Contraordenações

As infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenação nos termos previstos e punidos pelo Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho, e do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º204/2012, de 29 de agosto.



Artigo 15.º

Instrução dos processos de contraordenação

A competência para a instrução dos processos de contraordenação é do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas em vigor no Município de Sesimbra.

Artigo 17.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 18.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, relativas a esta matéria, aprovadas pelo Município de Sesimbra em data anterior à da aprovação deste Regulamento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.



ANEXO I

REGRAS TÉCNICAS PARA A REALIZAÇÃO DE QUEIMAS DE SOBRANTES E DE FOGUEIRAS

1 – Sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, na realização de queimas de sobranes de exploração e de fogueiras devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:

- a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, com uma distância mínima entre si de 10 metros;
- b) O material a queimar deve estar afastado, no mínimo, 50 metros das edificações vizinhas existentes;
- c) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de infraestruturas elétricas e de telecomunicações;
- d) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;
- e) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente água, pás, enxadas, extintores, e outros, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;
- f) Os meios de primeira intervenção referidos na alínea anterior devem estar sempre prontos a utilizar;
- g) Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobranes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobranes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
- h) Após a queima, o local deve ser aspergido com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes.

2 – O responsável pela realização da queima deve informar-se sobre o índice diário de risco temporal de incêndio.

3 – O responsável pela queima nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção.

4 – Após a realização da operação, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituírem foco de incêndio e ou de insalubridade.